



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.100 - Cosit

Data 20 de abril de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3901.10.10

Mercadoria: Mistura líquida de hidrocarbonetos acíclicos, de cadeia carbônica linear, monoinsaturados, constituída por isômeros do octadeceno, de fórmula geral $C_{18}H_{36}$, com ponto inicial de ebulição de $302^{\circ}C$, obtida por síntese química pela oligomerização do etileno, utilizada para a preparação de fluido de perfuração para poços de petróleo e gás.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 a) e 6 a) do Capítulo 39 e texto da posição 39.01), RGI 6 (texto da subposição 3901.10) e RGC-1 (texto do item 3901.10.10) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que o produto sob consulta trata-se mistura líquida de hidrocarbonetos acíclicos, de cadeia carbônica linear, monoinsaturados, constituída por isômeros do octadeceno, de fórmula geral $C_{18}H_{36}$, contendo cerca de 25,6%, em peso, de 7-octadeceno, 16,6%, em peso, de 5-octadeceno, 15,6%, em peso, de 3-octadeceno, 15,5%, em peso, de 9-octadeceno, 8,8%, em peso de 4-octadeceno, 8,0%, em peso, de 8-octadeceno, 6,0%, em peso de 1-octadeceno e 2,8%, em peso, de 6-octadeceno e 1,1%, em peso, de 2-octadeceno, com ponto inicial de ebulição de $302^{\circ}C$, obtida por síntese química pela oligomerização do etileno, utilizada para a preparação de fluido de perfuração para poços de petróleo e gás.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A consulente pleiteia a classificação do produto sob consulta no âmbito da posição 29.01, entretanto a Nota 1 b) do Capítulo 29 assim dispõe:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

[...]

b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27); (grifou-se)

E o McGraw-Hill *Dictionary of Scientific and Technical Terms, Third Edition*, conceitua isômero da seguinte forma:

isomer [CHEM] One of two or more chemical substances having the same elementary percentage composition and molecular weight but differing in structure, and therefore in properties; there are many ways in which such structural differences occur; one example is provided by compounds n-butane, $CH_3(CH_2)_2CH_3$, and isobutane, $CH_3CH(CH_3)_2$.

Assim, o produto sob análise, constituído por mais de 95% de hidrocarbonetos acíclicos, lineares, monoinsaturados com a mesma composição elementar percentual, que corresponde à fórmula molecular $C_{18}H_{36}$, trata-se de uma mistura de isômeros, pois a posição da insaturação na molécula não é a mesma em todos os casos, como, por exemplo, no caso do 7-octadeceno e do 5-octadeceno, que estão presentes na mistura. Tais compostos têm a mesma fórmula molecular, mas diferentes fórmulas estruturais, em razão da posição diversa da insaturação na molécula, caracterizando a isomeria plana de posição. Portanto, o produto em tela, constituído por uma mistura de isômeros de hidrocarbonetos acíclicos, não saturados, não se encontra abrangido pelas posições do Capítulo 29, pois corresponde à exceção mencionada na parte final da Nota 2 b) do referido Capítulo.

6. A Nota 2 b) do Capítulo 29 direciona a classificação das misturas de isômeros de hidrocarbonetos acíclicos para o Capítulo 27. Entretanto a Nota 2 do Capítulo, em sua parte final, restringe a inclusão de tais misturas:

2.- A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos”, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 %, em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39). (grifou-se)

E as Nesh da posição 27.10 esclarecem, adicionalmente:

I.- PRODUTOS PRIMÁRIOS

A primeira parte da presente posição abrange os produtos que tenham sofrido tratamentos **diferentes** dos mencionados na Nota Explicativa da posição 27.09.

Esta posição compreende:

A) Os óleos de petróleo ou de minerais betuminosos de que se eliminaram, por destilação primária mais ou menos prolongada (topping), certas frações leves, bem como os óleos leves, médios e pesados, provenientes da destilação em frações mais ou menos largas ou da refinação dos óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos. Estes óleos mais ou menos líquidos ou semisólidos, conforme o caso, são essencialmente constituídos por hidrocarbonetos **não aromáticos**, tais como os parafínicos, ciclânicos (naftênicos).

[...]

B) Os óleos, análogos aos precedentes, nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, em relação aos constituintes aromáticos, e que se obtêm por destilação da hulha a baixa temperatura, por hidrogenação ou por qualquer outro processo (craqueamento (cracking), refinação catalítica (reforming), etc.).

Incluem-se especialmente neste grupo as misturas de alquilenos, denominadas tripropileno, tetrapropileno, diisobutileno e triisobutileno, etc. Consistem em misturas de hidrocarbonetos acíclicos não saturados (especialmente octilenos, nonilenos, seus homólogos e seus isômeros) com hidrocarbonetos acíclicos saturados.

Obtêm-se quer por polimerização, em grau muito baixo, do propileno, do isobutileno ou de outros hidrocarbonetos etilênicos, quer por separação (especialmente por destilação fracionada), a partir de alguns produtos provenientes do craqueamento (cracking) dos óleos minerais.

[...]

Todavia, esta posição não compreende as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares (101,3 kPa) de mercúrio, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39). (grifou-se)

O produto sob consulta, uma mistura de isômeros de octadeceno, obtido a partir do etileno, através do processo de síntese com catalisador Ziegler-Natta, constitui uma poliolefina sintética líquida. O seu ponto inicial de ebulição é de 302°C, ou seja, destila na temperatura de 300°C uma fração inferior a 60%, em volume, o que determina a sua exclusão da posição 27.10, de acordo com a Nota de Capítulo acima transcrita.

7. As Notas 3 e 6 do Capítulo 39 determinam:

3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);

b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);

c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

d) Os silicões (posição 39.10);

e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros. (grifou-se)

6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:

a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes. (grifou-se)

O produto em questão é uma poliolefina sintética líquida, que tem ponto inicial de ebulição de 302°C, portanto, não destila antes da temperatura de 302°C, o que implica uma fração de destilação inferior a 60%, em volume, a 300°C. Assim, inclui-se entre nas posições 39.01 ou 39.02, por determinação da Nota 3 a) e 6 a) do Capítulo 39.

8. Os textos da posição 39.01 e respectivas subposições assim dispõem:

39.01	Polímeros de etileno, em formas primárias.
3901.10	- Polietileno de densidade inferior a 0,94
3901.20	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94
3901.30	- Copolímeros de etileno e acetato de vinila
3901.40.00	- Copolímeros de etileno e alfa-olefina, de densidade inferior a 0,94
3901.90	- Outros

O produto em análise é uma poliolefina sintetizada por oligomerização do etileno, portanto, trata-se de polietileno. Uma vez que a densidade é 0,79 g/ml, tem-se o polietileno de densidade inferior a 0,94, da subposição 3901.10.

9. A subposição 3901.10 desdobra-se em:

3901.10.10	Linear
3901.10.9	Outros

O polietileno em tela apresenta cadeia carbônica linear (não ramificada), portanto, inclui-se no item 3901.10.10, que compreende o polietileno linear.

10. Assim, a mistura líquida de hidrocarbonetos acíclicos, de cadeia carbônica linear, monoinsaturados, constituída por isômeros do octadeceno, de fórmula geral $C_{18}H_{36}$, classifica-se no código 3901.10.10.

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 a) e 6 a) do Capítulo 39 e texto da posição 39.01) e 6 (texto da subposição 3901.10) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (texto do item 3901.10.10), constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM 3901.10.10.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de abril de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à _____ para ciência do interessado e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA
Auditora-Fiscal da RFB - matrícula 65.601
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Auditor-Fiscal da RFB - matrícula 1.006.915
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da RFB - matrícula 26.175
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
Auditora-Fiscal da RFB - matrícula 1.291.428
MEMBRO DA 5ª TURMA